



CERTIDÃO
Certifico que o presente ato
foi Publicado na forma da Lei.
Matrinchã, _____ de _____ de 2013.

Lei nº 011/2013

Matrinchã-Go., 11 de junho de 2013.

SANCIONADO

Em 11/06/13

“Institui a Lei Geral do Município de Matrinchã-Go., visando regulamentar o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte pela que trata a LC 123 de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MATRINCHÃ, ESTADO DE GOIÁS, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º- Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP), em conformidade com o que dispõe os artigos n. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal n. 123/2006 e suas alterações, criando a Lei Geral Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município de Matrinchã.

Parágrafo único. Ao Micro empreendedor individual (MEI), além da legislação específica, aplicam-se, no que for compatível todos os benefícios e todas as prerrogativas previstos nesta Lei para as ME e EPP.

Art. 2º - O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo de que trata esta Lei incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal.

- I- os incentivos fiscais;
- II- a inovação tecnológica e a educação empreendedora;
- III- o associativismo e o cooperativismo;
- IV- o incentivo à geração de empregos;
- V- o incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI- simplificação do processo de registro e baixa de pequenos empreendimentos;
- VII- a criação de banco de dados com informados, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- VIII- a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de



registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;

IX- a regulamentação de incentivos e benefícios tributários para as ME e EPP;

X- a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos municipais.

Art. 3º - Fica criado o Comitê Gestor Municipal das Pequenas Empresas, composto por membros indicados pelo Prefeito Municipal, no mínimo, por três secretarias municipais, ao qual caberá gerenciar a efetivação desta Lei, competindo-lhe.

- I- Propor e coordenar ações para plena aplicação desta Lei, inclusive nas situações onde a mesma é omissa;
- II- Criar e gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;
- III- Sem prejuízo de outras exigências legais, prestar contas à sociedade, dos resultados alcançados, pelo menos uma vez ao ano, por meio de uma Conferência, com a participação de outras entidades voltadas para a geração de emprego e renda, qualificação profissional e desenvolvimento de maneira geral.

§ 1º - O Comitê Gestor Municipal poderá ser ampliado mediante convite a entidades titular da Secretaria Municipal definida com os pequenos empreendedores do município.

§ 2º - O Comitê Gestor Municipal das Pequenas Empresas será presidido pelo representante titular da Secretaria Municipal definida pelo Prefeito Municipal, que é considerado membro-nato.

§ 3º - O Comitê Gestor Municipal das Pequenas Empresas funcionará nas dependências e a expensas da Secretaria Municipal que o presidir, mantendo uma secretaria executiva, à qual competem as ações de cunho operacional.

§ 4º - A secretaria executiva mencionada no parágrafo anterior será exercida por servidores indicados pela presidência do Comitê Gestor.

Art. 4º - Os representantes do Comitê Gestor Municipal das Pequenas Empresas, deverão compor o quadro de servidores, os quais serão indicados pelos órgãos ou pelas entidades a que pertençam e nomeados por portaria de chefe do Executivo municipal.

§ 1º - Cada representante efetivo terá um suplente e mandato por um período de 02 (dois) anos, sendo permitida recondução.

§ 2º - os representantes das secretarias municipais, no caso de serem os próprios titulares das respectivas pastas, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo.



§ 3º - O suplente poderá participar das reuniões com direito a voto, devendo exercê-lo, quando representar a categoria na ausência do titular efetivo.

§ 4º - As decisões e as deliberações do Comitê Gestor Municipal das Pequenas Empresas serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º - O mandato dos representantes não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao município.

CAPITULO II DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO E BAIXA

Art. 5º - Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes na Lei Complementar Federal n. 123/06, na Lei n. 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Parágrafo único – O processo de registro do micro empreendedor individual deverá ter trâmite especial e opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da REDESIM.

Art. 6º - Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação de estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, considera-se como atividade de alto risco aquelas que assim forem definidas pelo Comitê Gestor da REDESIM.

§ 2º - O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se, após a notificação da fiscalização orientadora, não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo Comitê Gestor da REDESIM.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 7º - A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e da segurança, relativos às microempresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora observada o critério da dupla visita, quando a

8



atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 8º - Quando na primeira visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade. Decorrido esse prazo, sem a regularização exigida, será lavrado o auto de infração com a aplicação da penalidade cabível.

CAPÍTULO IV DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 9º - As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional recolherão o ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar Federal n. 123/06, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 10º - Ao Micro empreendedor Individual (MEI) ficam assegurado todos os benefícios tributários concedidos às ME e EPP caso não seja optante do sistema de recolhimento do ISSQN em valor fixo mensal conforme trata a LC 128/08.

Art. 11º - A retenção na fonte do ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal n. 116/03, e deverá observar as seguintes normas:

I-a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal n. 123/06 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeito no mês anterior ao da prestação;

II-na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início das atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota previstas nos Anexos III, IV, ou V da Lei Complementar Federal n. 123/06.

III-na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou a empresa de pequeno porte prestadora de serviço efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do município;

IV-na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste artigo;



V-na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI-não será eximido à responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior a dívida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria no município;

VII-o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 12 – Poderá o poder público municipal, em observância a LC 101/2000, conceder às ME e EPP que vierem a formalizar-se a partir da vigência desta lei, e que sejam optantes do simples nacional, os seguintes benefícios fiscais:

I-redução ou isenção no pagamento da taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento, taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará de funcionamento;

II-redução ou isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel destinado às instalações do empreendimento de propriedade da empresa ou do seu titular.

Art. 13 – As empresas cujas atividades sejam escritórios de serviços contábeis, quando cabível, deverão recolher o ISS fixo mensal conforme dispõe o parágrafo 22-A do artigo 18 da Lei Complementar Federal n. 123/06.

Art. 14 – O prazo de validade das notas fiscais de serviços será de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da respectiva impressão, podendo ser prorrogado por igual período se isso for requerido antes de expirado.

CAPÍTULO V DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

SEÇÃO I DO APOIO À INOVAÇÃO

SUBSEÇÃO I



DA GESTÃO DA INOVAÇÃO

Art. 15 – O Poder Público Municipal criará a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do município e a proposição de ações na área de ciência, tecnologia e inovação de interesse do município e vinculadas ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte.

Parágrafo único – A comissão referida no caput deste artigo será constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas de pequeno porte e de Secretaria Municipal que o município indique.

Art. 16 – Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar Federal n. 123/06.

Parágrafo único – Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

Art. 17 – Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a administração pública municipal deverá:

I-instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II-divulgar as especificações de bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adéquem os seus processos produtivos;

III-na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam injustificadamente à participação das microempresas e empresas de pequeno porte;

IV-estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.



Art. 18 – As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n. 8.666/93 deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou na região.

Art. 19 – Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

- I-ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
- II-inscrição no CNPJ, para fins de qualificação;
- III-certidão atualizada de inscrição na Junta Comercial do Estado, com a designação do porte (ME e EPP).

Parágrafo único – Não serão dispensadas as exigências quanto a comprovação de capacidade técnica na realização de serviços ou garantia dos produtos ou mercadorias, fornecidos pelas Me e Epp em tal nível que assegure a efetividade e eficiência da atividade administrativa municipal.

Art. 20 – O município proporcionará a capacitação dos pregoeiros, da equipe de apoio e dos membros das comissões de licitação da administração municipal sobre o que dispõe a Lei.

Art. 21 – A administração pública municipal definirá, em 180 dias a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação das micro e pequenas empresas nas compras do município, que não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) e implantar controle estatístico par acompanhamento.

Art. 22 – Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a administração pública municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial, salvo nos casos de recursos cuja aplicação seja obrigatoriamente por meio de outro mecanismo licitatório.

SEÇÃO II

ESTÍMULO AO MERCADOLOCAL

Art. 23 – A administração pública municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VIII

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 24 – A administração pública municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequenos portes, poderá



reservar, em seu orçamento anual, percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isoladas ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 25 – A administração pública municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do município ou da região.

CAPÍTULO IX DA CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Art. 26 – O município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

CAPÍTULO X DO ASSOCIATIVISMO

Art. 27 – O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em cooperativas, na forma das sociedades previstas no artigo 56 da Lei Complementar Federal n. 123/06, ou na forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 – Poderá o poder público municipal conceder parcelamento dos débitos relativos ao ISSNQ e aos demais débitos com o município, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativo a fatos geradores ocorridos até 02 de abril de 2013, concedendo um prazo máximo de 60 meses para quitação dos débitos.

Art. 29 – Fica instituído a data de 02 de abril de cada ano como dia municipal da micro e pequena empresa e do desenvolvimento, a qual terá natureza meramente comemorativa não constituindo feriado municipal.

Art. 30 – A administração pública municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequena empresas no município e promover o seu desenvolvimento,



incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único – Para a consecução desses fins poderá criar a sala do empreendedor ou uma central de atendimento que vise atender, informar e orientar o pequeno empreendedor nas demandas voltadas para o desenvolvimento empresarial.

Art. 31 – Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 32 – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 33 – O Poder Público Municipal tem um prazo de 180 dias, a partir da publicação desta Lei para regulamentar os dispositivos necessários.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATRINCHÃ, Estado de Goiás,
aos 11 dias do mês de junho de 2013.


Daniel Antônio de Sousa
Prefeito Municipal